

GABRIELLA RODRIGUES
ADVOGACIA E CONSULTORIA



CARTA CONVITE Nº 001/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2022

À
Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURÍDICO

Processo: Carta Convite Nº 001/2022

Interessado: Município de São Domingos do Azeitão - MA.

Assunto: Análise da Minuta do Edital e seus anexos.

ANÁLISE JURÍDICO FORMAL DE LICITAÇÃO, QUE TEM COMO OBJETIVO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE FARDAMENTO ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO/MA. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

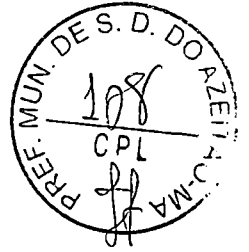
1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade interna do Processo de Licitação em epígrafe, para seleção da PROPOSTA DE MENOR POR ITEM, objetivando a **Contratação de empresa especializada para o fornecimento de fardamento escolar para atender as necessidades de todas as unidades da Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA.**

Foram apresentados ao processo cópia do ato de designação da CPL, bem como, minuta do instrumento e seus anexos.



GABRIELLA RODRIGUES
ADVOCAÇIA E CONSULTORIA



Consta ainda, despacho do Chefe da Execução Orçamentária, informando que consta no orçamento para o exercício de 2022 com dotação suficiente para cobertura da referida contratação a seguinte rubrica:

02.04.12.122.02.2.014 – Manut Func da Sec de Educação

CNPJ: 06.085.113/0001-13

Ficha 98- 3390.32.00 – Mat. Distrib. Gratuita

Fonte: 01.00.000000

O Presidente da CPL, na condição de coordenador do processo, solicitou **parecer jurídico sobre a contratação**. Na sequência, vieram os autos em gabinete para análise.

Ressalta-se que, neste parecer jurídico, não serão analisados aspectos técnicos da contratação, vez que, presume-se que, as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, qualidades, requisitos e especificações, bem como a definição do valor da contratação, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica da Secretaria interessada na contratação. Desse modo, a avaliação jurídica se dará em relação a possibilidade de contratação pretendida.

Finalmente, se registre que as presentes observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da Administração Pública e da própria autoridade requerente a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

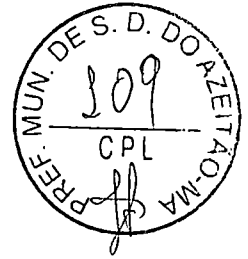
Tudo lido e examinado é o que há de mais relevante para relatar. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da licitação tem por escopo seleção da PROPOSTA DE MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando a contratação do serviço acima citado, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e seus anexos, especialmente no Projeto Básico.



GABRIELLA RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA



Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder suas compras/serviços por meio de Carta Convite, a Lei nº 8.666/1993, garante referida modalidade, conforme previsão do art. 22, inciso III, cabendo destacar para o caso sub examine o que estabelece em seu art. 23, II, "a" e seus incisos:

Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I e III do artigo anterior serão determinados em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) Convite – até 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
(Redação alterada pela Decreto nº 9.412/2018).

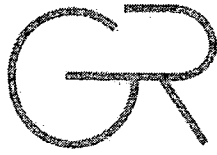
(...)

A licitação na modalidade de Carta Convite destina-se à contratação de compras e serviços e de obras e serviços de engenharia, por meio de interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, com a fixação, em local adequado, da cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas (Art. 22, §3º LLC).

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, CARTA CONVITE, possibilitando maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá a participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

Observo ainda, que a minuta do edital constante nos autos, verificamos que atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93.

O edital atende, também, ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico/termo de referência e modelo da proposta de preços e das declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.



GABRIELLA RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA



A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Em suma, evidenciada a contemplação de ampla participação de interessados nas cláusulas do Edital, somados todos os outros aspectos citados acima, tem-se que o Instrumento Convocatório atente aos requisitos jurídicos indispensáveis para fiel cumprimento de seu objetivo.

3. CONCLUSÃO

Encaminhou-se a esta Assessoria cópia integral da Minuta do Edital e de seus anexos, na modalidade Carta Convite que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para perfuração de poço na comunidade Grutinhas para atender as necessidades do Município de São Domingos do Azeitão -MA, para análise jurídica - formal.

Analisado a minuta do Edital, este atende aos requisitos constantes Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei complementar n.º 147/2014, sem exclusão de outras aplicadas à espécie.

Recomenda-se ainda a observação dos prazos do art. 21, §2º, alinha "b", IV da Lei 8.666/93.

Este é o parecer.

Balsas/MA, 14 de março de 2022.

Gabriella Madeira Rodrigues

GABRIELLA MADEIRA RODRIGUES

Assessora Jurídica